



PARECER Nº 01-CAS DE 2016

Da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, Sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 55/2016, que *Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

Autor: Deputado Cláudio Abrantes.

Relator: Deputado Cristiano Araújo.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 55/2016 objetiva proibir a exoneração sem justa causa de ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público que se encontre de licença médica, salvo mediante indenização do período.

Na Justificação, assevera o Autor que se pretende garantir à servidora gestante estabilidade durante a gravidez.

Elenca como suportes legais os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana como princípio fundamental pátrio); art. 5º, I (igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres) e art. 6º (a saúde como direito social).

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Lida no dia 2 de fevereiro de 2016, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos sociais (CAS), para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), para verificação de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que julgará sua admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO

Compete a esta Comissão analisar somente os aspectos meritórios da iniciativa, nos termos do disposto no art. 65, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno desta Casa.

Sem qualquer margem de dúvida, toda ação que venha a proteger os direitos da pessoa humana, especialmente os das gestantes, reveste-se de especial relevância, tendo em vista que carregam em seus ventres o futuro do País.

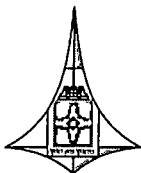
Mesmo não considerando a apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição, por ser atribuição da CCJ, nos termos do disposto no art. 62, II, do nosso Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências, trazemos jurisprudência que garante o direito a estabilidade provisória à gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, em obediência aos preceitos do art. 7º, XVIII, da Constituição da República, e do art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis* (destaques nossos):

1) TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial ACJ 1490288720118070001 DF 0149028-87.2011.807.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 25/04/2012.

***Ementa:* JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA MATERNIDADE. ART. 10, II, ADCT. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769 /2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790 /2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INCISO II DO ART. 10 DO ADCT VEDA EXPRESSAMENTE "A DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA DA EMPREGADA GESTANTE, DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO". SOBRE A MATÉRIA, CONFIRMA-SE O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO E. STF: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, B, DO ADCT. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Nº _____
Fls. Nº _____



QUE AS SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES, INCLUSIVE AS CONTRATADAS A TÍTULO PRECÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO, TÊM DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE DE CENTO E VINTE DIAS E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO, NOS TERMOS DO ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E DO ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 600057 AGR, RELATOR (A): MIN. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 29/09/2009, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-10 PP-02124) ". 2. NO DISTRITO FEDERAL, O ART. 26-A DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769 /2008, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790 /2008, ESTENDEU OS BENEFÍCIOS DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTOS EM SEUS ARTS. 25 E 26 ÀS SERVIDORAS COMISSIONADAS SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO . 3. NA HIPÓTESE, A AUTORA ESTAVA GRÁVIDA QUANDO FOI EXONERADA DO CARGO EM COMISSÃO QUE OCUPAVA NO PROCON/DF, FAZENDO JUS À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO DO INÍCIO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO, TAL COMO EXPRESSAMENTE CONSTOU DA R. SENTENÇA GUERREADA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DOS ARTS. 27 DA LEI N. 12.153 /09 E 46 DA LEI N. 9.099 /95. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS)....

2) TJ-RO - Recurso Inominado RI 00119055920138220001 RO 0011905-59.2013.822.0001 (TJ-RO)

Data de publicação: 30/06/2015.

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O

| |
|------------------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |
| Nº _____ |
| Fls. Nº _____ |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPICIENDO CONHECIMENTO PRÉVIO DO ESTADO GRAVÍDICO PARA GARANTIR O DIREITO À INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. TEORIA REPARAÇÃO INTEGRAL ADSTRITA AO JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (STJ), ARTS. 389 , 395 , E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Diante do exposto, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 55/2016.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Presidente

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Nº _____ / _____

Fls. Nº _____